

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.564/26/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004714309-33  
Impugnação: 40.010160969-32  
Impugnante: Pizzaria Napoli Ltda  
IE: 004118973.01-11  
Coobrigado: Jonias Moreira Mattos  
CPF: 275.907.636-91  
Proc. S. Passivo: Eduardo Joaquim Pinto Tereza Filho  
Origem: DF/Muriaé

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada à 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos no § 2º, inciso I do citado art. 55, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/10/21 a 31/03/24, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de

pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada em razão da prática de atos com infração à lei (saídas em mercadorias desacompanhadas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente Auto de Infração, além do Relatório Fiscal-Contábil, documentos e demonstrativos gravados em mídia digital contendo os dados cadastrais do Sujeito Passivo, a apuração da receita bruta, os critérios de rateio das operações, os relatórios das operações informadas pelas administradoras de cartões e demais meios de pagamento, os demonstrativos de confronto entre as vendas declaradas e os valores informados por tais entidades, bem como os demonstrativos de apuração do crédito tributário exigido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 125/134, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 142/186.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Igualmente improcede a alegação de nulidade por suposto vício na obtenção das informações utilizadas pela Fiscalização. Os dados empregados na apuração foram obtidos por meio de informações prestadas pelas administradoras e intermediadoras de meios de pagamento, em conformidade com o Convênio ICMS nº 134/16 e alterações posteriores, não tendo o Impugnante demonstrado qualquer irregularidade concreta na

obtenção ou utilização dessas informações que pudesse comprometer sua validade como elemento probatório.

Também não se verifica a alegada deficiência de fundamentação do lançamento.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/10/21 a 31/03/24, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada em razão da prática de atos com infração à lei (saídas em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Entretanto tal pleito não merece prosperar.

A perícia constitui meio de prova destinado ao esclarecimento de questões técnicas cuja solução dependa de conhecimento especializado, mostrando-se cabível apenas quando os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a formação do convencimento do julgador.

No presente caso, a apuração fiscal encontra-se devidamente demonstrada por meio do Relatório Fiscal-Contábil e dos demonstrativos que instruem o Auto de Infração, os quais evidenciam a metodologia empregada, os critérios de apuração adotados e os valores considerados na constituição do crédito tributário.

Por sua vez, a Impugnante limitou-se a formular pedido genérico de realização de perícia, sem indicar, de forma objetiva, quais fatos dependeriam de esclarecimento técnico ou apresentar elementos mínimos capazes de infirmar a apuração realizada pela Fiscalização.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Com relação às irregularidades propriamente ditas, cumpre destacar inicialmente, que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000056556-22, anexado às págs. 06/07, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/10/21 a 31/03/24.

O fato gerador do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, nos termos do art. 5º, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75.

Assim, os valores recebidos por meio de cartões e demais instrumentos de pagamento, quando decorrentes de operações tributadas, integram a base de cálculo do imposto.

O cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartões e demais meios de pagamento com aquelas declaradas pelo contribuinte constitui

procedimento regularmente adotado pela Fiscalização, sendo admitida a utilização dessas informações para fins de constituição do crédito tributário.

No caso dos autos, ao confrontar os valores informados pelas administradoras de cartões com as vendas declaradas pela Autuada, a Fiscalização apurou divergências entre os valores informados por essas entidades e aqueles declarados pela Autuada ao Fisco, concluindo pela ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período autuado.

Em sua defesa, a Impugnante sustenta, em síntese, a imprestabilidade do levantamento fiscal realizado mediante cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartões e demais meios de pagamento com aquelas constantes do PGDAS-D, alegando que a metodologia adotada não seria suficiente para comprovar a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Aduz, ainda, que as divergências apuradas poderiam decorrer de estornos, cancelamentos, retenção de taxas pelas administradoras, diferenças entre os regimes de caixa e competência e outras inconsistências operacionais, defendendo, por fim, a aplicação do disposto no art. 39, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06 e a realização de prova pericial.

Nesse sentido, a Autuada alega que o procedimento fiscal é insubsistente, não passando de meros indícios da infração imputada. Defende, assim, ser imprescindível a existência de outras provas das saídas desacobertas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, ainda, que a obrigação de prestação dessas informações pelas administradoras de cartões, instituições de pagamento e demais empresas similares encontra-se expressamente disciplinada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, que estabelecem a manutenção e transmissão periódica dos respectivos arquivos eletrônicos à Secretaria de Estado de Fazenda, *in verbis*:

### RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

### RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Dessa forma, os dados fornecidos pelas administradoras de cartões e demais intermediadores de pagamento constituem elementos legítimos de prova para fins de fiscalização e apuração do crédito tributário, podendo ser confrontados com as informações declaradas pelo contribuinte para verificação da regularidade das operações realizadas.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III do RICMS/23.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 118 (Anexo 02 do e-PTA)

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não submetidas à tributação foram apuradas mediante o cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e demais intermediadores de pagamento e os valores declarados pela Contribuinte ao Fisco.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, o Auto de Infração teve por fundamento a ocorrência “01.019.011– Cruzamento Eletrônico de Operações com Cartão de Crédito/Débito e demais meios de pagamento”, mediante utilização de informações provenientes da DIMP, obrigação acessória prestada por terceiros diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda.

Nesse contexto, verifica-se que a apuração fiscal não decorreu de mera presunção ou estimativa genérica, mas de procedimento técnico consistente no confronto entre informações prestadas por terceiros obrigados por lei e os valores declarados pela própria Autuada ao Fisco. As divergências constatadas revelam incompatibilidade entre a movimentação financeira apurada por meio da DIMP e as receitas regularmente oferecidas à tributação, circunstância apta a evidenciar a realização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Para desconstituir a apuração fiscal seria necessária a apresentação de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma objetiva e analítica, a incorreção dos valores considerados no levantamento fiscal, mediante a efetiva conciliação entre as operações informadas pelos intermediadores de pagamento e os documentos fiscais correspondentes.

Todavia, a Impugnante limitou-se a alegar que as divergências decorreriam de cancelamentos, estornos, retenção de taxas pelas administradoras ou diferenças entre os regimes de caixa e competência, sem apresentar demonstração analítica capaz de vincular tais ocorrências aos valores efetivamente considerados no levantamento fiscal. Inexistindo conciliação entre os recebimentos informados pelas administradoras de meios de pagamento e os documentos fiscais emitidos pela Autuada, subsiste hígida a apuração realizada pela Fiscalização.

Assim, não assiste razão à Impugnante.

Superada essa questão, cumpre examinar a metodologia adotada pela Fiscalização para apuração da base de cálculo do imposto e quantificação do crédito tributário exigido.

Conforme demonstrado nos Anexos 9.3 e 9.4 do Auto de Infração, antes da apuração dos valores tributáveis, foram consideradas as informações constantes do PGDASD (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) apresentado pela Contribuinte. Nesses demonstrativos encontram-se identificados os períodos em que as declarações foram entregues com valores zerados,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aqueles em que não houve entrega da obrigação acessória e, ainda, as declarações que não correspondiam ao período objeto da autuação.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso VI do RICMS/02 e art. 12, inciso IX do RICMS/23:

### RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

VI - no fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria por bar, restaurante ou por qualquer estabelecimento que explore tal atividade, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço, observado o disposto no item 21 da Parte 1 do Anexo IV;

(...).

### RICMS/23

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

IX - no fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria em bar, restaurante ou estabelecimento similar, a que se refere a alínea "a" do inciso VI do art. 3º deste regulamento, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço

O estabelecimento autuado está cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de MG – SEF/MG sob o CNAE-F nº 5611-2/01, qual seja restaurantes e outros estabelecimentos similares, segmento que possui redução de base cálculo de 53, 33 % (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) conforme item 21, subitem "a", Parte 1, Anexo IV do RICMS/02 (vigência a partir de 27/12/19) e item 23, subitem "a, Parte 1, Anexo II do RICMS/23.

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável às atividades da Autuada, conforme aplicado corretamente pela Fiscalização.

Em razão das inconsistências verificadas, a receita bruta omitida utilizada para apuração do ICMS correspondeu aos valores das operações informados pelas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradoras de cartões de crédito e débito, conforme dados extraídos do sistema de auditoria fiscal da SEF/MG.

Com fundamento no art. 51, incisos I e VI, da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização procedeu ao arbitramento da base de cálculo relativamente ao período de 01/11/22 a 31/03/24, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

As informações relativas às operações realizadas por meio de cartões de crédito e débito encontram-se detalhadas nos Anexos 9.5 e 9.6, elaborados a partir dos relatórios extraídos do Auditor Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Registre-se, por fim, que as operações sujeitas ao regime de substituição tributária e/ou beneficiadas com isenção, quando existentes, foram devidamente consideradas nos demonstrativos de apuração constantes dos autos.

Como se verifica dos autos, a Fiscalização, por entender que não restaram devidamente especificadas as cargas tributárias das operações realizadas sem emissão de documento fiscal, aplicou corretamente a alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, § 71, c/c o art. 49, § 2º, e o art. 51, todos da Lei nº 6.763/75.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Depreende-se da legislação retrotranscrita que a aplicação da alíquota prevista no § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 alcança as hipóteses de arbitramento previstas no art. 51 da mesma lei, bem como aquelas amparadas nas presunções legais de omissão de receita previstas no § 2º do art. 49.

Essa é precisamente a situação verificada nos presentes autos, uma vez que a infração decorre da apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, identificadas mediante cruzamento de informações e caracterizadoras de omissão de receitas, circunstância que autoriza o arbitramento da base de cálculo e a consequente aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), na forma da legislação de regência.

Ressalte-se que a Impugnante não especificou nem comprovou, de forma inequívoca, quais operações estariam sujeitas a alíquota diversa, tampouco demonstrou a realização preponderante de operações tributadas por alíquota superior a 18%, circunstâncias excepcionais previstas nos incisos I e II do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75.

Superadas as alegações de nulidade relativas à obtenção das informações utilizadas pela Fiscalização, passa-se ao exame das demais questões de mérito.

Também não prospera a alegação de que a apuração deveria observar o disposto no art. 39, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06. Referido dispositivo aplica-se exclusivamente às hipóteses em que não seja possível identificar a origem da receita omitida, de modo a impedir a distinção entre operações sujeitas ao ICMS e ao ISS. Não é essa, contudo, a situação dos autos, uma vez que a autuação decorre da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, vinculadas à atividade mercantil exercida pela Autuada, estando perfeitamente identificada a origem das receitas omitidas.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou

contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprе destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A Impugnante defende ainda, o direito ao recolhimento do ICMS nas operações em comento, mediante a aplicação da alíquota prevista no regime do Simples Nacional, e não no percentual de 18% (dezoito por cento), por considerar que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito corresponderiam a documentos fiscais e, como tais, serviriam para acobertar as referidas operações.

No entanto, conforme disposto no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, não procedem tais assertivas, na medida em que, nem tudo aquilo que a legislação tributária considera como documento fiscal é hábil ao acobertamento de operações de circulação de mercadorias, como se passa a demonstrar.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O art. 93 do RICMS/23 determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme art. 130 do RICMS/02 e art. 91 do RICMS/23, a saber:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IV - Revogado

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

(...)

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.

### RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

X - Nota Fiscal Avulsa.

Além disso, o Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do RICMS/23.

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 59, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

A responsabilização do Coobrigado encontra amparo no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, dispositivos que atribuem responsabilidade pessoal aos administradores que pratiquem atos com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

No presente caso, não se trata de mero inadimplemento de obrigação tributária, hipótese que atrairia a incidência da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, a autuação decorre da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conduta que configura infração à legislação tributária e extrapola o simples não recolhimento do imposto devido.

Com relação às penalidades, o Impugnante registra que a multa de revalidação exigida corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor principal (ICMS supostamente recolhido a menor).

Não obstante, o entendimento do Supremo Tribunal federal – STF é de que as multas de revalidação (multa moratória) impostas em patamar acima de 20% (vinte por cento) do valor do imposto (principal) corresponde à penalidade confiscatória.

Afirma ainda que, além da multa de revalidação, está sendo compelido ao pagamento de multa isolada que corresponde à 60% (sessenta por cento) do imposto principal. Ambas as penalidades somadas representam 110% (cento e dez por cento) do imposto, restando evidente a irrazoabilidade e ilegalidade da penalidade aplicada, em total descompasso com o entendimento da Corte Suprema.

Também não assiste razão à Impugnante.

As penalidades exigidas foram aplicadas em estrita observância à legislação tributária vigente.

Com efeito a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal), ambas regularmente previstas na legislação de regência.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º- As multas previstas neste artigo:

**Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.**

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato preterito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

Resolução nº 2.880/97

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...). (Grifou-se)

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

### Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Quanto à sujeição passiva, a Impugnante suscita a nulidade do lançamento ao argumento de ilegitimidade passiva do Coobrigado e da existência de vícios insanáveis de natureza formal e processual.

Sustenta, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional para a responsabilização do sócio-administrador, bem como alega nulidade do lançamento em razão da ausência de intimação prévia prevista no art. 68 do RPTA, de suposto vício na obtenção das informações utilizadas na ação fiscal, da alegada deficiência de fundamentação do Auto de Infração e do consequente cerceamento do direito de defesa.

Sem razão o Impugnante.

No que se refere à inclusão do sócio-administrador no polo passivo, verifica-se que o lançamento atribuiu a responsabilidade tributária com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, tendo sido demonstrado que o Coobrigado exercia poderes de administração no período em que ocorreram as infrações apuradas.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais é firme no sentido de admitir a responsabilização do sócio-administrador quando comprovado o exercício dos poderes de gerência e administração durante o período da infração, circunstância verificada nos autos.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e

Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Restou demonstrado nos autos que o Coobrigado exercia a administração da sociedade à época dos fatos geradores, detendo poderes de gestão e comando sobre as atividades empresariais. A infração tributária constatada nos autos configura hipótese de infração à legislação tributária, não se confundindo com o mero inadimplemento da obrigação tributária, razão pela qual não incide o entendimento consubstanciado na Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando as exigências regularmente constituídas e amparadas na legislação de regência, impõe-se a manutenção integral do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**